



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



SUBSTITUTIVO Nº 02 /2019 – CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 346, de 2015, *que proíbe a prática de frisagem em pneus por proprietários de oficinas mecânicas, autopeças, borracharias e similares*, apensado ao Projeto de Lei nº 412, de 2015, *que proíbe a prática de frisagem em pneus por parte de proprietários de revendas, oficinas, autopeças, borracharias e similares, e sua comercialização, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

AUTORES: Deputados DELMASSO e RAFAEL PRUDENTE

RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe e ao apensado o seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI Nº 346/2015 E 412/2015

(Autoria: Deputados Rodrigo Delmasso e Rafael Prudente)

CDESCTMAT
nº PL 346/2015
Folha nº 39
Matrícula: 20358
Rubrica [assinatura]

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 346, de 2015, *que proíbe a prática de frisagem em pneus por proprietários de oficinas mecânicas, autopeças, borracharias e similares*, apensado ao Projeto de Lei nº 412, de 2015, *que proíbe a prática de frisagem em pneus por parte de proprietários de revendas, oficinas, autopeças, borracharias*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



similares, e sua comercialização, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTORES: Deputados DELMASSO e RAFAEL PRUDENTE

RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a frisagem de pneus usados e a comercialização de pneus frisados, inclusive quando parte integrante de outro bem comercializado ou negociado no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O descumprimento do que dispõe esta lei acarretará ao infrator, pessoa física ou jurídica, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo à aplicação de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo Único: A multa de que trata o "caput" será reajustada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões,

de 2019.

CDESCTMAT
nº PL 3461 2015
Folha nº 40
Matricula: 2035A
Rubrica: [assinatura]

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF